



DECISÃO Nº: 07/2014  
PAT Nº: 1224/2013 – 5ª URT  
PROTOCOLO: 218982/2013-3  
AUTUADO: Lucio Bezerra Dantas ME  
ENDEREÇO: Rua Joaquim Bezerra, 424, João XXIII, Caicó/RN, CEP: 59300000  
DENÚNCIA: Transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea.

**EMENTA: ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.**

Sujeita-se à apreensão, a mercadoria encontrada em poder do contribuinte, acompanhada de documentação fiscal inidônea, observado o disposto no art. 370, IV, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997 – Nesse sentido, cabe a exigência de imposto e multa pelo Fisco Estadual, posto que o procedimento adotado pela fiscalização foi efetuado em obediência à norma vigente da legislação tributária estadual – Infração fartamente demonstrada pelo atuante – Alegação de que a mercadoria foi enviada de maneira equivocada para o CPF do contribuinte e não para o CNPJ – Ocorrência – Ausência de comprovação de eventual conluio – Necessidade de anulação do auto de infração – Lavratura de novo auto de infração, com escopo de figurar como autuada, a empresa emitente das mercadorias, por ser esta, a real praticante do fato gerador e responsável pela infração denunciada nos autos, ou contra o transportador, por ser responsável solidário.  
Nulidade do Auto de Infração declarada - Remessa necessária.

**1 - DO RELATÓRIO**

**1.1 - DA DENÚNCIA**

Consta do Auto de Infração inicial, inclusive do termo de apreensão de mercadorias e anexos, que a empresa já qualificada nos autos, infringiu o art. 150, incisos III, VIII, XIV e XIX, combinado com os arts. 415, 416, inciso I e 418, inciso I, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, tendo em



vista o transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo no valor tributável de R\$ 4.448,60, o que deu azo ao lançamento tributário de ICMS no valor de R\$ 756,26, com proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "c" do mesmo diploma legal, na quantia de R\$ 1.334,58, perfazendo o montante de R\$ 2.090,84.

### **1.2 – DA IMPUGNAÇÃO**

No prazo regulamentar, o atuante interpôs suas razões de defesa, fl. 09, onde de forma sucinta, aduziu que o fornecedor, de maneira equivocada, emitiu os pedidos pelo CPF do titular da empresa e não pelo CNPJ, razão pela qual, entende que deve ser suspenso o auto de infração em análise.

### **1.3 - DA CONTESTAÇÃO**

O autor do procedimento refutou os argumentos da defesa, alegando que a presente ação fiscal, culminou no auto de infração de nº 1224/2013, cujos créditos tributários não foram recolhidos pela atuada.

Aduziu na sequência, que embora a atuada tenha afirmado que houve um erro do fornecedor, quanto a emissão do DANFE nº 10844, não é a primeira vez que a fornecedora emite notas para o CPF do titular da empresa (pessoa física), conforme se verifica através dos DANFES nºs 10353, 10666 e 10972, levando o atuante a concluir que a atuada tinha pleno conhecimento destas operações inidôneas, sendo pois, descabida eventual alegação de que houve erro na emissão da nota.

Ao final, com base nos argumentos de fato e de direito expostos na contestação, pediu a procedência do auto de infração.

## **2 – DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos, fl. 19, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



### **3 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Em decorrência da análise do processo, observa-se que no auto de infração, foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no art. 20 do vigente RPAT.

Sem nenhuma dúvida, ficou evidenciado que foram obedecidos os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

### **4 - DO MÉRITO**

Consoante se infere dos autos, o contribuinte foi denunciado por transportar mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea, conforme relatório circunstanciado de fl. 07.

Ao compulsar os autos, percebe-se que a apreensão da mercadoria, deu-se em operação desenvolvida por fiscalização volante, onde ao abordarem o veículo de placa KHT-9514/RN, no Posto da Rodoviária Federal, em Campo Redondo, constatou-se que o transportador o Sr. Edson da Silva Câmara, ao apresentar várias notas fiscais, entre as quais, o DANFE nº 10844, tinha como destinatário o CPF 221.442.694-91 (Lúcio Bezerra Dantas) que possui Inscrição Estadual no RN 20.204.961-2, motivo pelo qual, lavrou-se o Termo de Apreensão de Mercadoria nº 67391, onde se reclama um crédito tributário no valor total de R\$ 2.090,84.

A lavratura do termo de apreensão, não poderia ter sido feita em outra ocasião, senão na data de 19.09.2013, às 10:00hs, pelo simples motivo de que, naquele exato momento ocorreu o flagrante delito fiscal. Logo, não há nenhum vício relacionado a apreensão da mercadoria e lavratura do auto de infração, neste caso. Até



porque foi efetuado em obediência ao disposto no seguinte dispositivo do RICMS em vigor:

"Art. 370. Ficam sujeitos à apreensão, constituindo prova material de infração à legislação tributária, mediante lavratura de Termo de Apreensão, conforme disposto neste Regulamento:

.....  
IV- as mercadorias acompanhadas de documentos fiscais que apresentem evidência de fraude contra a Fazenda estadual;"

O documento hábil para acompanhar a mercadoria em trânsito é o DANFE correspondente à respectiva operação, que deverá ser emitido em razão da existência da Nota Fiscal Eletrônica, conforme se verifica no comando descrito no art. 395, incisos XXXVIII e XXXIX do RICMS:

"Art. 395. Os contribuintes do imposto devem emitir, conforme as operações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

.....  
XXXVIII- Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (Ajuste SINIEF 7/05); (AC pelo Decreto 20.250, de 12/12/2007)  
XXXIX - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE - (Ajuste SINIEF 7/05);(AC pelo Decreto 20.250, de 12/12/2007)".

No caso em análise porém, não se observa, sequer, a existência do DANFE, embora mencionado no processo, portanto, o arrazoado que o defendente pretende que lhe sirva de argumento, não se presta como prova capaz para demolir a acusação fiscal.

Ora, o emitente das mercadorias foi a Rocha Compensados Natal Comércio de Madeira Ltda., e nesta qualidade, foi o praticante do fato gerador relativo a circulação de mercadoria, sendo juntamente com o transportador, responsável solidário pelo imposto, conforme se observa na transcrição dos arts. 148, §1º e 193, inciso III, ambos do RICMS:

Art. 148. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:  
(...)



§ 1º Respondem solidariamente pelo imposto e multa devidos o transportador e o armazenador a qualquer título, em relação às mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documentação falsa ou inidônea:

Art. 193. Os transportadores são responsáveis pelo recolhimento do ICMS devido:

III - sobre mercadoria conduzida sem a documentação fiscal hábil;

Registre-se o fato de inexistirem no autos, provas concretas da existência de eventual conluio entre o emissor e o destinatário, o que afasta a aplicação dos arts. 147, inciso XVIII e 148, inciso VII, ambos do RICMS, abaixo transcritos:

Art. 147. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo sujeito passivo, pelos atos e omissões que praticarem e que concorrerem para o não cumprimento da obrigação tributária:

(...)

XVIII- todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do imposto.

Art. 148. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

(...)

VII- todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do imposto;

Ademais, não há informação clara de quem seria o tomador da prestação de serviço de transporte de mercadoria, o que deixa subentendido que o transportador foi contratado pelo emitente. Portanto, não é o simples fato de que a fornecedora emitiu por diversas vezes notas para o CPF do destinatário, conforme aduzido pelo autuante, que tal fato se faz suficiente para a declaração de eventual conluio.

## 5 – DA DECISÃO

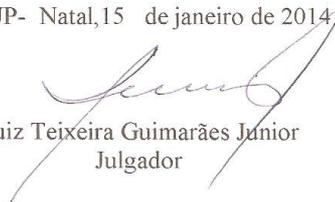
Tecidas essas considerações, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo nula a presente ação, orientando que seja lavrado novo auto de



infração, agora em face de Rocha Compensados Natal Comércio de Madeira Ltda., ou do transportador, por ser este, responsável solidário, e ainda, que se proceda a devida juntada dos elementos essenciais de prova, tais como, cópia do DANFE.

Recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 5ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP- Natal, 15 de janeiro de 2014

  
Luiz Teixeira Guimarães Júnior  
Julgador